



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.023 - MS (2018/0065700-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDSOM DAMETTO
ADVOGADO : EDSON DAMETTO - RS037129
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO DAMETTO ACORDI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento este cancelado por esta Corte, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício, o que não se coaduna com o caso em testilha.

2. Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que a tese sequer foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Ademais, tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.

3. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando, pelo novo título, não se agregam novos fundamentos à manutenção da prisão preventiva.

4. Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, na forma dos arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal, e em alinhio à jurisprudência firmada por esta Corte Superior sobre a matéria, notadamente para a garantia da ordem pública, diante da quantidade de material entorpecente apreendido.

5. A quantidade de substância entorpecente apreendida com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente - aproximadamente 1.021,7 kg (um mil e vinte e um quilos e setecentos gramas) de maconha - é fator que, somado às demais circunstâncias da sua prisão em flagrante - no qual foi surpreendido transportando o referido material tóxico em um caminhão, entre Estados da Federação, para posterior entrega ao consumo de terceiros -, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

6. Ademais, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

7. Revela-se indevida a aplicação das medidas cautelares etiquetadas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a custódia preventiva encontra-se amparada na gravidade efetiva do delito e na conseguinte repercussão social, em face do risco causado à ordem e à saúde pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.023 - MS (2018/0065700-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDSOM DAMETTO
ADVOGADO : EDSON DAMETTO - RS037129
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO DAMETTO ACORDI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de REINALDO DAMETTO ACORDI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1402331-33.2018.8.12.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a decisão que ordenou a prisão preventiva do paciente seria carente de fundamentação concreta, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Defende "*não haver não haver qualquer prova de envolvimento com o tráfico (vide pericia no aparelho celular do paciente), pelo que decai o pressuposto elementar a ensejar o decreto de prisão preventiva, ante o princípio da inocência, consoante se demonstra, conduzindo a ilegalidade da prisão cautelar (...)*" (e-STJ fls. 6-7).

Afirma que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Menciona que a quantidade de substância entorpecente apreendida, "*ainda que substancial, não se revela suficiente a ponto de, por si só, justificar a segregação (...)*" (e-STJ fl. 7).

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o paciente faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 319 do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem a fim de que fosse concedida liberdade provisória ao acusado, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida, bem como o pedido de reconsideração do referido *decisum* (e-STJ fls. 224-225 e 269-274).

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.023 - MS (2018/0065700-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia **16-2-2018**, convertida a prisão em preventiva e, posteriormente, restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, porque, teria sido surpreendido transportando em um caminhão, entre Estados da Federação, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 58 tabletes de maconha, pesando aproximadamente **1.021,7 kg (um mil e vinte e um quilos e setecentos gramas)** da referida substância.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 16 de fevereiro de 2018, por volta das 15h30, na Rodovia BR-267, KM 128, no Distrito de Nova Casa Verde, em Nova Andradina/MS, o denunciado REINALDO DAMETTO ACORDI, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido e preso em flagrante delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*transportando, para tráfico, **58 (cinquenta e oito) tablets contendo a substância entorpecente comumente conhecida como "MACONHA", totalizando aproximadamente 1.021,7 kg (um mil e vinte e um quilos e setecentos gramas)**, que determina dependência física e psíquica, conforme boletins de ocorrência de f. 18/19 e 22, auto de exibição f. 20/21, laudo de constatação prévia de f. 17 e laudo pericial de f. 42/110.*

Consoante se infere nos autos, no dia dos fatos, a Polícia Militar recebeu informação sobre a passagem, pela Rodovia BR-267, de uma carreta que estaria carregada com drogas. Dessa forma, uma equipe de policiais militares aguardou em um posto de combustíveis localizado às margens da referida rodovia. Ao avistarem o veículo marca/modelo VOLVO/FH 480, placas EKH-2970, que estava atrelado a dois semi-reboques, os policiais militares acionaram outra equipe que, mais a frente, deu ordem de parada ao condutor da carreta.

Em vistoria, os policiais militares localizaram, dentro do primeiro vagão, 58 (cinquenta e oito) tablets de "MACONHA", totalizando mais de uma tonelada de droga. Além do entorpecente, fora apreendido 1 (um) aparelho celular, cor preta, marca/modelo SAMSUNG/LTE DUOS, bem como a quantia de R\$ 1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais), tudo na posse do denunciado.

Ouvido perante autoridade policial (f. 10/11), REINALDO confirmou a prática do crime, afirmando que pelo transporte do entorpecente da cidade de Dourados/MS até o Estado da Bahia, receberia a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)" (e-STJ fls. 86-87).

Verifica-se que, em **17-2-2018**, o Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva, sobretudo para o resguardo da ordem pública, considerando que: "A imputação é de tráfico de drogas em quantidade deveras elevada (1.021 Kg de cannabis sativa), o que sugere maior reprovabilidade da conduta, organização prévia e provável intimidade com o comércio regular de entorpecentes, isto é, real periculosidade, objetivamente demonstrada" (e-STJ fl. 64).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, tem-se que, no dia **2-3-2018**, o pleito restou indeferido pelo Juízo processante que considerou persistirem os motivos que ensejaram o decreto originário da preventiva (e-STJ fls. 66-68).

A Corte de origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, julgando suficiente e fundamentada a decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau, denegou a ordem visada, ratificando a segregação antecipada, sobretudo a bem da ordem pública, vulnerada diante das circunstâncias da conduta delitiva, tendo asseverado que *"a prisão cautelar é necessária para resguardar a ordem pública, ante a expressiva quantidade de entorpecente apreendido na posse do paciente, qual seja, mais de uma tonelada de maconha (1.021Kg de droga)"* (e-STJ fl. 83).

Na ocasião, o Órgão Colegiado, ponderou que as medidas cautelares introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, *"seriam ineficazes e inadequadas para a garantia da ordem pública"* (e-STJ fl. 85).

Insta consignar, oportunamente, que, em consulta à página eletrônica da Corte Estadual (<https://www.tjms.jus.br>), verifica-se que, em **25-7-2018**, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal nº 0000709-47.2018.8.12.0017, **condenando o paciente, ao cumprimento de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado**, mais multa, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, **oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto**, nestes termos:

"O réu não poderá apelar em liberdade, porque ainda se fazem presentes os requisitos da segregação cautelar. Expeça-se, desde logo, a guia de recolhimento provisório".

Delineado o panorama fático, inicialmente, cumpre esclarecer que, o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, só há novo título prisional quando se agregam motivos inéditos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença.

Por outro lado, quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, que se entendeu persistirem, como ocorre na hipótese, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar, da Corte Suprema:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

E, deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam o decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados, pela superveniência de novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos.

[...]

5. "Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena" (HC 289.636/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 23/05/2014).

6. Ordem de habeas corpus não conhecida, recomendando que a Paciente permaneça custodiada em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.

(HC 282.149/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014)

Noutro giro, cumpre observar que não é possível examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, porque a questão não foi debatida no acórdão objurado.

Com efeito, a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo para conhecimento da matéria, em caso de *habeas corpus* e do recurso ordinário, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois a alegação deduzida na inicial **sequer foi alvo de deliberação** pelo Tribunal de origem.

Entendimento diverso implicaria na atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância, conforme anotado nos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COAUTORIA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSÍVEL A ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO, PRATICADO EM PLENA LUZ DO DIA, COM DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA E NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DO OFENDIDO. EVIDENCIADA MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE. PACIENTE QUE INTIMIDOU UM DOS DENUNCIADOS NA FRENTE DA AUTORIDADE POLICIAL DURANTE ACAREAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Inicialmente, implica considerar que a análise das teses da negativa de autoria e de ausência de indícios suficientes de autoria, trazidas pela defesa, demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Ademais, referidas alegações não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.461/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA ARMADA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

3. Não enfrentados pelo Tribunal de origem os argumentos de ausência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal e possibilidade de produção de provas por outros meios disponíveis, descabe sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 391.875/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Ainda que assim não fosse, observa-se que a tese de negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e da instrução criminal, o que é vedado na via eleita, devendo ser solucionada na sede e no Juízo próprios, ou seja, na ação criminal e pelo Juízo singular, que, diga-se, **concluiu pela condenação do réu.**

A propósito, confira-se a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria delitiva não foi apreciada pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Além disso, para apreciar o pleito, seria necessário ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 427.365/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. **NEGATIVA DA AUTORIA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VÍTIMA DE 7 ANOS DE IDADE, FILHA DO RECORRENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Questão referente à negativa de autoria ou participação voluntária para a prática dos delitos, constitui matéria cujo enfrentamento é inadmissível na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, providência a ser realizada pelo Juízo competente, por ocasião do julgamento da demanda. Ainda, referida tese não foi aventada perante o Tribunal de origem, que não teve oportunidade de se manifestar. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação aqui apresentada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

[...]

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 92.248/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

Na sequência, analisados os fatos e em cotejo à fundamentação empregada na decisão guerreada, a qual confirmou a negativa do constrito ao direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder à ação penal originária em liberdade, tem-se que não assiste razão à defesa, ao sustentar a indigitada ocorrência de constrangimento ilegal.

Ora, na hipótese, a segregação cautelar do acusado restou devidamente justificada na salvaguarda da ordem pública, permeada pela grande **quantidade** de estupefacientes apreendidos em seu domínio.

De fato, no caso em apreço, mister concluir que o **elevado volume de substância estupefaciente encontrada - 58 tabletes de maconha, pesando aproximadamente 1.021,7 kg (um mil e vinte e um quilos e setecentos gramas) -**, somados **às circunstâncias do flagrante**, - ensejado por denúncia anônima, que culminou com a prisão do recorrente, que transportava o referido material tóxico em um caminhão, entre Estados da Federação, para fins de entrega ao consumo de terceiros -, são particularidades que denotam **dedicação à narcotraficância**, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social.

Sobre o assunto, preconiza o Superior Tribunal de Justiça que **“a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva”** (HC 393.471/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017, grifou-se), com supedâneo na salvaguarda da ordem pública, *ex vi* do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, leciona a doutrina que a prisão preventiva, quando fundada na *“garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio: gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. 3 ed. São Paulo: RT, 2007, p. 547), substratos estes constatados pelas instâncias inaugurais e confirmados perante esta Corte Superior de Justiça.

Em casos análogos, sob a jurisdição deste Sodalício:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO [...] DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, **verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade de droga apreendida - 38g de cocaína divididos em 72 eppendorfs e uma porção maior, da mesma droga, pesando 34,31 gramas -, o que, somado à [...] forma de acondicionamento dos estupefacientes - em porções individuais, prontas para revenda -, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.**

[...]

(HC 426.058/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018, grifou-se)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, a saber, 106g (cento e seis gramas) de crack, [...] e 122g (cento e vinte e dois gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

[...]

(HC 427.172/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018, grifou-se)

Destarte, demonstrado na origem o *periculum libertatis* exigido para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenação e preservação da prisão preventiva alhures, verifica-se que tal medida extrema encontra-se devidamente fundamentada, na forma dos arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal, e em alinhio à jurisprudência firmada por esta Corte Superior sobre a matéria, no sentido de que evidenciada a gravidade concreta do imputado delito etiquetado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, diante da expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do flagranteado, tem-se como necessária e adequada sua segregação cautelar, a bem da ordem e saúde pública.

Ademais, **verificando-se que na sentença condenatória proferida** foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, **julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal e foi condenado à pena corporal a ser cumprida em regime fechado, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.**

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.**

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal dada a excessiva periculosidade social do agente, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para o acautelamento da ordem pública, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, presentes os pressupostos autorizadores do cárcere cautelar do paciente, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra, no caso em exame, o alegado constrangimento ilegal, a ser sanado, ainda que de ofício, por este Superior Tribunal.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0065700-6

HC 442.023 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007094720188120017 00014142420188120800 082018000469560
14023313320188120000 14142420188120800 622018 7094720188120017
82018000469560

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSOM DAMETTO
ADVOGADO : EDSON DAMETTO - RS037129
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO DAMETTO ACORDI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.